



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.683-A, DE 2007 **(Do Sr. Affonso Camargo)**

Acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir dispositivo sonoro indicativo de marcha a ré como equipamento obrigatório dos veículos de carga e máquinas agrícolas; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. OLAVO CALHEIROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir dispositivo sonoro indicativo de marcha a ré como equipamento obrigatório dos veículos de carga e máquinas agrícolas.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“VII - para os veículos de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, os de tração e as máquinas agrícolas, dispositivo sonoro indicativo de marcha a ré, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As manobras de veículos de grande porte envolvem riscos extremamente grandes de acidentes, em função da pouca visibilidade do motorista ou operador, principalmente nas operações de marcha a ré. Quando ocorrem, esses acidentes são, em geral, fatais para os pedestres atingidos

Uma solução de baixíssimo custo e eficácia comprovada contra esse tipo de ocorrência é a instalação de alarmes sonoros indicadores de marcha a ré para máquinas e veículos de grande porte. Com a implantação de um dispositivo sonoro acoplado à caixa de câmbio desses veículos, os pedestres e trabalhadores que se encontrem na proximidade da área de manobra são imediatamente alertados, evitando-se, assim, a ocorrência de atropelamentos.

Diversas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho já prevêem, em diversos tipos de atividades, a obrigatoriedade da sinalização sonora adequada para as manobras de marcha a ré. Esse é o caso das normas de segurança portuária, da indústria da construção, das empresas do setor agropecuário e das de mineração.

Ocorre, no entanto, que não existe uma obrigação para os fabricantes de fornecerem tal dispositivo para os veículos e máquinas que saem das fábricas. Dessa forma, as empresas ou pessoas físicas adquirentes são obrigados a buscar a adaptação de tal dispositivo por conta própria, o que, além de não ter a qualidade de uma instalação original, na fábrica, certamente implica em custos bem superiores aos de uma instalação durante o processo de montagem da máquina ou veículo.

Ainda mais grave, em nosso entendimento, são os casos em que não existe uma obrigação específica de instalação do dispositivo sonoro, como ocorre para a maioria dos caminhões que trafegam em nossas ruas e estradas. Nessas situações, a maioria dos veículos, embora tenham sérios problemas de visibilidade ao efetuar manobras, acabam por executá-las sem alertar adequadamente os traseuntes, o que acaba por provocar os graves acidentes já citados, os quais poderiam ser evitados e muitas vidas poupadas.

Por todo o exposto, por entendermos ser uma medida simples, barata, e que poderá salvar muitas vidas em nosso trânsito, contamos com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado AFFONSO CAMARGO

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

.....

Seção II Da Segurança dos Veículos

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregados de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Distribuído para apreciação conclusiva das Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto de lei acima ementado chega para exame deste Órgão Técnico.

A proposta introduz novo inciso ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, estipulando como equipamento obrigatório para máquinas agrícolas, veículos de tração e de carga com peso bruto total superior a quatro mil quinhentos e trinta e seis quilogramas, dispositivo sonoro indicativo de marcha a ré, que é remetido para a regulamentação do CONTRAN.

Na justificativa o autor, Deputado Affonso Camargo, defende a medida como benéfica à segurança do trânsito, em especial dos pedestres, tendo em vista a pouca visibilidade que o motorista ou operador dispõe nas manobras, em especial durante a marcha a ré, devido às grandes dimensões dos veículos alvo da medida. O Parlamentar ainda afirma que tais circunstâncias podem causar acidentes, quase sempre fatais para o pedestre.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com a evolução tecnológica vem-se agregando, a cada dia, novos equipamentos aos veículos, tornando-os mais confortáveis e seguros. Exemplo disso são os sensores de estacionamento instalados nos pára-choques dos veículos que ajudam o condutor nas manobras, através de dados visuais e sonoros repassados pelo computador de bordo localizado no painel.

Do ponto de vista do usuário da via, esteja ele motorizado ou não, as manobras tornam-se perceptíveis a partir dos movimentos do veículo, que acendem as lanternas traseiras de freio, da marcha a ré e do "brack-light". No caso dos veículos de grande dimensões, entretanto, essa percepção é dificultada pois não se tem a noção exata do espaço demandado por esses veículos para realizar as referidas manobras.

Nessas situações, estabelece-se uma relação de desvantagem insuperável entre um veículo de grande porte, que esteja realizando manobras de

estacionamento ou conversões, e os demais usuários do trânsito, havendo registros de acidentes com óbitos de pedestres.

Para prevenir tal circunstância, é que o Deputado Affonso Camargo apresentou o PL sob exame, que incorpora ao rol dos equipamentos obrigatórios previstos no art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, dispositivo sonoro indicativo de marcha a ré para as máquinas agrícolas, os veículos de tração e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas.

Trata-se, sem dúvida, de uma medida simples, eficaz e de baixo custo, que certamente contribuirá para maior segurança do trânsito.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.683, de 2007.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2008.

Deputado OLAVO CALHEIROS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.683/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Olavo Calheiros.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Cláudio Diaz, Davi Alves Silva Júnior, Devanir Ribeiro, Eliseu Padilha, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jackson Barreto, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Vanderlei Macris, Wellington Roberto, Claudio Cajado, Décio Lima, Fernando Chucre, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Moises Avelino e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO